



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0088436-95.2025.8.16.0014 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO RIOMAR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a decisão proferida no mov. 326.1, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DAS MANIFESTAÇÕES DE MOVS. 211.1 E 305.1

Nas petições anexadas nos movs. 211.1 e 305.1, a credora **OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, sustenta, em síntese, que:

- a)** A recuperanda **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS** descumpriu as cláusulas descritas no contrato de arrendamento celebrado e está agindo de má-fé, pois está retendo os valores que deveriam ser depositados nos feitos trabalhistas e civis, em que a **OLEOVEG** figura como parte ré;
- b)** O contrato de arrendamento é a única fonte de renda da empresa peticionante, razão pela qual, o não pagamento das parcelas poderá acarretar o seu estado falimentar;
- c)** A recuperanda está utilizando do instituto da Recuperação Judicial como um “escudo”, com o fito de se escusar de realizar os pagamentos devidos;





- d) O contrato de arrendamento possui natureza extraconcursal, uma vez que, o crédito listado deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.
- e) Há vazamento de gás hexano na sede da Recuperanda, o que poderá ocasionar em uma explosão em toda área industrial;
- f) A sede das Recuperandas está em maus tratos, pois as instalações estão precárias e não há menção de manutenção preventiva nos equipamentos;
- g) Em 05/04/2026 ocorreu um incêndio na área de secagem da soja, e;
- h) As Recuperandas descumpriram com o contrato celebrado, pois não contratou o seguro-fiança e seguro geral, cláusulas pactuadas no contrato de arrendamento e que não foram cumpridas.

E, diante das alegações, pugnou pela a) revisão do processamento da recuperação judicial; b) deferimento da reintegração de posse do imóvel e das máquinas que ali guarnecem; c) a interdição das atividades praticadas pelas recuperandas; e d) caso seja considerado essencial o bem em questão, deverá o “*stay period*” perdurar pelo prazo de somente 180 (cento e oitenta dias).

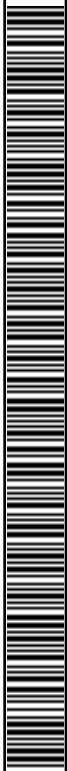
Nada obstante os argumentos deduzidos pelo credor interessado, entendemos que, salvo melhor juízo, as pretensões ali deduzidas **não merecem acolhida**.

De início, em relação ao pedido de revisão da decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial, compreendemos que, salvo melhor juízo, a medida eleita pelo credor interessado não se mostra adequada para tal desiderato.

De mais a mais, as denúncias por ele formuladas, a princípio, não constituem óbice ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, que reclama a observância dos requisitos estabelecidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Com relação ao pleito de reintegração de posse do imóvel e das máquinas que guarnecem o parque fabril ocupado pelas recuperandas, observamos que a pretensão da credora interessada, está fundamentada em supostos inadimplementos contratuais.

Esse inadimplemento contratual, contudo, já é objeto de ação judicial ajuizada pela interessada OLEOVEG, que pleiteia, inclusive, dentre





outros, a rescisão do contrato de arrendamento e reintegração de posse do bem, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio (Autos nº 008326- 23.2025.8.16.0075), cuja competência possui natureza absoluta.

Neste cenário, a nosso sentir, o pedido de reintegração de posse do parque fabril e dos maquinários que o guarnecem, fundado no suposto inadimplemento contratual das recuperandas não devem ser objeto de análise deste juízo, devendo-se, na hipótese, respeitar a competência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio para conhecer de mencionada pretensão, exegese do art. 47, § 2º, do CPC.

No que concerne ao pedido de interdição das atividades das devedoras diante dos *“riscos iminentes à segurança dos trabalhadores”*, igualmente, não comportar acolhida, haja vista a inexistência de qualquer prova capaz de corroborar com as assertivas no sentido de que existe risco de *“iminente explosão decorrente do vazamento de gás hexano”*.

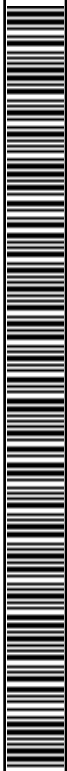
As filmagens anexadas nos movs. 305.2/305.3, além de não contar com qualquer espécie de indicativo capaz de indicar a data, local e horário de seus registros, não comprovam, com a necessária robustez, qualquer vazamento de gás ou alguma espécie de inconformidade nas atividades desenvolvidas pelas recuperandas.

Além do mais, se de fato há risco à segurança dos trabalhadores ou iminente explosão do parque fabril, poderia a parte interessada, na intenção de salvaguardar seus interesses enquanto proprietária do imóvel, ter relatado perante a autoridade policial e/ou autoridade fiscalizadora a inobservância das normas regulamentadoras e a iminente exposição da segurança da coletividade. Entretanto, nestes autos, nenhuma prova nesse sentido foi trazida.

Considerando, assim, a ausência de suporte probatório mínimo capaz de corroborar com a pretensão, opinamos pelo indeferimento do pedido de interdição das atividades desenvolvidas pelas recuperandas.

Ainda, em relação a essencialidade do imóvel ocupado pelas recuperandas, reiteramos, por brevidade, o inteiro teor do laudo de mov. 135.2, na qual opinamos pelo reconhecimento da essencialidade do bem, a fim de assegurar a manutenção da fonte produtora, a geração de empregos e o recolhimento de tributos pelas Autoras, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em arremate, observamos que a limitação temporal pretendida pela credora OLEOVEG, no sentido de que a decisão a respeito da essencialidade do imóvel de sua propriedade e ocupado pelas recuperandas





seja restrito ao primeiro interstício temporal estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (180 dias), igualmente, não comporta acolhida.

Diz-se isto na medida em que a análise da possibilidade ou não de prorrogação do *stay period* deve ser feita casuisticamente à luz dos atos procedimentais praticados ao longo da lide, não sendo possível a antecipação de tal pronunciamento para o presente momento processual.

2. DOS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em cumprimento ao item 5 da decisão proferida no mov. 326.1, informamos que a proposta de honorários desta Administradora Judicial foram apresentados na manifestação de mov. 136.1, itens 2 e 3, cujo teor desde logo resta reiterado.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 14 de maio de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

